PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Apelação n.º 8006209-78.2021.8.05.0103 - Comarca de Ilhéus/BA Apelante: Thiago Ribeiro da Fonseca Defensor Público: Dr. Rodrigo Silva Gouveia Apelado: Ministério Público do Estado da Bahia Promotora de Justiça: Dra. Sílvia Corrêa de Almeida Origem: 2ª Vara Criminal da Comarca de Ilhéus Procuradora de Justica: Dra. Lícia Maria de Oliveira Relatora: Desa. Rita de Cássia Machado Magalhães ACÓRDÃO APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO PELO EMPREGO DE ARMA BRANCA EM CONCURSO FORMAL DE CRIMES (ART. 157, § 2º, INCISO VII, C/C ART. 70, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL). ÉDITO CONDENATÓRIO. PEDIDO DE APLICAÇÃO DO INSTITUTO DO CRIME ÚNICO. INACOLHIMENTO. PRÁTICA DE UMA AÇÃO, NO MESMO CONTEXTO FÁTICO, COM SUBTRAÇÃO DE BENS DE DUAS VÍTIMAS DISTINTAS. PATRIMÔNIOS DIVERSOS ATINGIDOS. CONCURSO FORMAL PRÓPRIO CONFIGURADO. PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO E INCIDÊNCIA DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA NA DOSIMETRIA DE AMBOS OS DELITOS. ACOLHIMENTO. CONFISSÕES DO RÉU EM AMBAS AS FASES DA PERSECUÇÃO PENAL, AINDA QUE PARCIAIS, DESCRITAS NO BOJO DA SENTENCA. EFETIVA UTILIZAÇÃO PARA AFERIR A AUTORIA E RESPONSABILIDADE DO ACUSADO. COMPENSAÇÃO INTEGRAL ENTRE A ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA E A AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA. CIRCUNSTÂNCIAS IGUALMENTE PREPONDERANTES. REPRIMENDA MODIFICADA. PLEITO DE CONCESSÃO DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. IMPOSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA PELO MAGISTRADO DE ORIGEM. APELO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. APENAS PARA RECONHECER A INCIDÊNCIA DA ATENUANTE PREVISTA NO ART. 65, III, D, DO CÓDIGO PENAL, EM RELAÇÃO A AMBOS OS DELITOS PRATICADOS PELO RÉU, REDIMENSIONANDO AS PENAS DEFINITIVAS IMPOSTAS AO APELANTE PARA 07 (SETE) ANOS DE RECLUSÃO E 16 (DEZESSEIS) DIAS-MULTA, NO VALOR UNITÁRIO MÍNIMO, MANTENDO-SE OS DEMAIS TERMOS DA SENTENCA VERGASTADA. I- Cuida-se de Recurso de Apelação interposto por Thiago Ribeiro da Fonseca, assistido pela Defensoria Pública do Estado da Bahia, insurgindo-se contra a sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Ilhéus/BA, que o condenou às penas de 08 (oito) anos e 02 (dois) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e 18 (dezoito) dias-multa, no valor unitário mínimo, pela prática do delito tipificado no art. 157, §  $2^{\circ}$ , inciso VII, c/c art. 70, caput (duas vezes), todos do Código Penal, negando-lhe o direito de recorrer em liberdade. II- Narra a exordial acusatória (ID. 37830182), in verbis, que "[...]no dia 07 de agosto de 2021, por volta das 13h, no estabelecimento comercial denominado "Rei dos Fatiados", localizado na Avenida Canavieiras, nº 523, Centro, nesta cidade e Comarca de Ilhéus, o denunciado, mediante grave ameaça exercida com arma branca do tipo fação, subtraiu para si, a quantia de R\$ 200,00 (duzentos reais) em espécie, do citado estabelecimento, representado por José Robson dos Santos Góes, bem como 01 (um) aparelho de telefone celular, da marca Redmi, avaliado em R\$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais), de Antônio Paulo da Silva Nobre Júnior. Segundo o apurado, na data acima descrita, o denunciado adentrou o estabelecimento comercial "Rei dos Fatiados" e, de posse de um fação, anunciou o assalto. Ameaçando que iria "furar" o proprietário do estabelecimento e, mediante xingamentos ao funcionário que estava no caixa, o indiciado se apossou da quantia de R\$ 200,00 (duzentos reais). Ato contínuo, usando a arma branca que portava, e, ordenando que a vítima Antônio Paulo, ficasse afastada, o denunciado se apossou do celular desta vítima, o qual se encontrava em cima do caixa. Em seguida o denunciado empreendeu fuga. Acionada, a polícia militar logrou prender o denunciado em flagrante delito, ainda de posse do celular subtraído, e de parte da quantia roubada. Inquirido pela autoridade policial, o denunciado

confessou as práticas delitivas. O celular e parte do dinheiro subtraídos foram devidamente apreendidos e restituídos às vítimas, conforme autos de exibição e apreensão e de entrega de fls. 11 e 15. [...]". III-Irresignado, o Sentenciado interpôs Recurso de Apelação (ID. 37830684), postulando, em suas razões (ID. 37830689), a aplicação do instituto do crime único em detrimento do concurso formal reconhecido em sentença; subsidiariamente, o reconhecimento e incidência da atenuante da confissão espontânea (art. 65, III, d, Código Penal) na dosimetria de ambos os delitos, consoante Súmula n.º 545 do STJ; e, por fim, o direito de recorrer em liberdade. IV- Salienta-se, inicialmente, não haver irresignação defensiva quanto à responsabilização do Apelante em relação à prática do crime de roubo majorado pelo emprego de arma branca, sendo certo que a materialidade e autoria delitivas restaram suficientemente demonstradas pelos elementos probatórios colhidos nos autos, merecendo destague o Auto de Prisão em Flagrante (ID. 37830183, pág. 02); o Auto de Exibição e Apreensão dos bens subtraídos (ID. 37830183, pág. 11); o Auto de Restituição (ID. 37830183, pág. 15); as declarações prestadas pelas vítimas em sede policial e durante a instrução (ID. 37830183, pág. 12/13; ID. 37830675 e Pje mídias); os depoimentos judiciais dos policiais militares responsáveis pela prisão do Recorrente, corroborando o quanto narrado pelos ofendidos (ID. 37830675 e Pje mídias); provas essas em consonância com a confissão do Réu em ambas as fases da persecução penal, ainda que em Juízo tenha alterado parcialmente a versão dos fatos (ID. 37830183, págs. 16/17; ID. 37830675 e Pje mídias), conforme transcrito em sentença. V- O cerne da controvérsia recursal gravita em torno da ocorrência do concurso formal de crimes, impugnado pela Defesa, bem como da dosimetria das penas e do direito de recorrer em liberdade. No que concerne ao pedido de aplicação do instituto do crime único em detrimento do concurso formal, razão não assiste ao Apelante. Dos elementos de prova constantes dos autos, restou evidenciado que o Recorrente, utilizando-se de uma faca para empreender grave ameaça, subtraiu o telefone celular da vítima Antônio Paulo e a quantia de R\$ 200,00 (duzentos reais) em espécie do caixa do estabelecimento "Rei dos Fatiados", representado pelo ofendido José Robson. Ou seja, mediante uma única ação e no mesmo contexto fático, o Réu subtraiu bens pertencentes a vítimas distintas, atingindo o patrimônio de cada uma delas, hipótese a configurar o concurso formal próprio de crimes, previsto no art. 70, 1º parte, do Código Penal, que dispõe: "quando o agente, mediante uma só ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não, aplica-se-lhe a mais grave das penas cabíveis ou, se iguais, somente uma delas, mas aumentada, em qualquer caso, de um sexto até metade". VI- A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que "[não] há que se falar em crime único quando, num mesmo contexto fático, são subtraídos bens pertencentes a vítimas distintas, caracterizando concurso formal, por terem sido atingidos patrimônios diversos, nos moldes do art. 70 do Código Penal" (AgRg no AREsp n. 2.145.675/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 4/10/2022, DJe de 10/10/2022.). Portanto, na hipótese em lume, as circunstâncias em que se deram os fatos fornecem os elementos de convicção que concluem pelo acerto da condenação do Denunciado pela prática do delito de roubo majorado pelo emprego de arma branca em concurso formal de crimes. VII- Quanto ao pleito de reforma da dosimetria das penas, razão parcial assiste à Defesa. Da leitura da sentenca combatida, depreende-se que, na primeira fase do cálculo dosimétrico, o Magistrado singular, à luz do quanto disciplinado no art. 59 do Código

Penal, valorou negativamente os antecedentes criminais do réu, fixando a pena basilar para cada delito de roubo praticado em 4 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão, além do pagamento de 11 (onze) dias-multa, no valor unitário mínimo. Tal operação não carece de nenhum reparo, haja vista que o Sentenciante motivou, de forma idônea, ser o réu possuidor de maus antecedentes, destacando, em consonância com a jurisprudência da Corte Superior de Justiça, que "o acusado possui contra si duas condenações com sentenças transitadas em julgado", conforme ID. 37830203, tendo utilizado uma das condenações para exasperação da pena-base e a outra para configuração da agravante da reincidência. VIII- Na etapa intermediária, o sentenciante reconheceu a agravante da reincidência na dosimetria de ambos os delitos, todavia entendeu que a atenuante da confissão espontânea deveria incidir apenas com relação a um dos crimes praticados. Assim, no que pertine ao delito cometido contra a vítima José Robson, reconheceu a atenuante prevista no artigo 65, III, "d", do Código Penal, compensando-a com a agravante da reincidência, ficando mantidas as penas estabelecidas na primeira etapa. Já com relação ao crime perpetrado contra a vítima Antônio Paulo, concluiu que não houve confissão, aplicando apenas a agravante da reincidência, com elevação da pena em 1/6 (um sexto), passando a dosá-la em 05 (cinco) anos e 03 (três) meses de reclusão, e 12 (doze) dias-multa. Neste ponto, razão assiste à Defesa, ao pleitear o reconhecimento e a incidência da atenuante da confissão espontânea também com relação ao delito cometido contra o ofendido Antônio Paulo, pois, em que pese o réu tenha modificado parcialmente sua versão dos fatos em Juízo, sua confissão, ainda que retratada em parte, foi utilizada pelo juiz a quo para robustecer os elementos de convicção quanto à responsabilidade criminal do Apelante em relação aos delitos a que foi condenado. IX- Inclusive, alterando a interpretação da Súmula n.º 545, a Corte Superior de Justiça passou a adotar a compreensão de que "o réu fará jus à atenuante do art. 65, III, 'd', do CP quando houver admitido a autoria do crime perante a autoridade, independentemente de a confissão ser utilizada pelo juiz como um dos fundamentos da sentença condenatória, e mesmo que seja ela parcial, qualificada, extrajudicial ou retratada". (REsp n. 1.972.098/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 20/6/2022). X- Destarte, mister proceder à alteração na segunda etapa da dosimetria quanto ao crime praticado contra o ofendido Antônio Paulo, para reconhecer a incidência da circunstância atenuante prevista no artigo 65, III, "d", do Código Penal, compensando—a integralmente com a agravante da reincidência, ficando, portanto, mantidas as penas de 4 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão, e 11 (onze) dias-multa, no valor unitário mínimo, estabelecidas na primeira fase. XI- Avançando à terceira fase, o Magistrado de origem, pontuando não haver causas de diminuição, aplicou a fração de aumento em 1/3 (um terço) para os dois crimes, diante da presença da majorante tipificada no inciso VII do § 2º do art. 157 do Código Penal (emprego de arma branca), o que ora se ratifica, passando a dosar a pena de ambos os delitos em 06 (seis) anos de reclusão, e 14 (quatorze) dias-multa, no valor unitário mínimo. XII- Por fim, considerando que a pena individual de cada delito de roubo cometido foi dosada em patamar idêntico após a alteração realizada na etapa intermediária, exaspera-se a pena de um dos crimes na fração de 1/6 (um sexto), na esteira da jurisprudência do STJ, em razão da configuração do concurso formal próprio de crimes, redimensionando as penas definitivas do apelante para 07 (sete) anos de reclusão, e 16 (dezesseis) dias-multa, no valor unitário mínimo. XIII- Lado outro, em que pese o redimensionamento

da pena definitiva, resta inviável a modificação do regime prisional, tendo em vista que o regime mais brando não se revela recomendável ao caso concreto, considerando, como bem pontuado pelo Juiz sentenciante, os antecedentes e a reincidência do Apelante, o que justifica a manutenção do regime prisional mais gravoso, nos termos do artigo 33, § 3º, do Código Penal. XIV- Por derradeiro, quanto à concessão do direito de recorrer em liberdade, melhor sorte não assiste à Defesa. Conforme se observa da sentença, o Magistrado a quo, nos termos do art. 93, IX, da Constituição Federal, expôs adequadamente os fundamentos que o motivaram a manter a segregação provisória, uma vez que o Réu respondeu ao feito na condição de preso, sinalizando sua reincidência. XV— Com relação às demais disposições acessórias do édito condenatório, especialmente a detração penal, substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos e suspensão da pena, ficam mantidos todos os seus termos, eis que fundamentados adequadamente pelo Magistrado singular. Ressalte-se que o Juiz de origem cuidou de determinar a expedição de Guia de Recolhimento Provisória, o que foi devidamente cumprido (ID. 37830699), dando origem à Execução Penal nº 2000271-43.2022.805.0113 - SEEU. XVI- Parecer da douta Procuradoria de Justica pelo conhecimento e improvimento do Apelo. XVII-APELO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO, redimensionando as penas definitivas impostas ao Apelante para 07 (sete) anos de reclusão e 16 (dezesseis) dias-multa, no valor unitário mínimo, mantendo-se os demais termos da sentença vergastada. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal n.º 8006209-78.2021.8.05.0103, provenientes da Comarca de Ilhéus/BA, em que figuram, como Apelante, Thiago Ribeiro da Fonseca, e, como Apelado, o Ministério Público do Estado da Bahia. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Colenda Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em conhecer e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Apelo, apenas para reconhecer a incidência da atenuante prevista no art. 65, III, d, do Código Penal, em relação a ambos os delitos praticados pelo Réu, redimensionando as penas definitivas impostas ao Apelante para 07 (sete) anos de reclusão e 16 (dezesseis) dias-multa, no valor unitário mínimo, mantendo-se os demais termos da sentença vergastada, e assim o fazem pelas razões a seguir expostas no voto da Desembargadora Relatora. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e provido em parte Por Unanimidade Salvador, 7 de Marco de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2º Turma Apelação n.º 8006209-78.2021.8.05.0103 -Comarca de Ilhéus/BA Apelante: Thiago Ribeiro da Fonseca Defensor Público: Dr. Rodrigo Silva Gouveia Apelado: Ministério Público do Estado da Bahia Promotora de Justica: Dra. Sílvia Corrêa de Almeida Origem: 2ª Vara Criminal da Comarca de Ilhéus Procuradora de Justiça: Dra. Lícia Maria de Oliveira Relatora: Desa. Rita de Cássia Machado Magalhães RELATÓRIO Cuidase de Recurso de Apelação interposto por Thiago Ribeiro da Fonseca, assistido pela Defensoria Pública do Estado da Bahia, insurgindo-se contra a sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2º Vara Criminal da Comarca de Ilhéus/BA, que o condenou às penas de 08 (oito) anos e 02 (dois) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e 18 (dezoito) diasmulta, no valor unitário mínimo, pela prática do delito tipificado no art. 157, § 2º, inciso VII, na forma do art. 70, todos do Código Penal, negando-lhe o direito de recorrer em liberdade. Em observância aos princípios da celeridade, da efetividade e da economia processual, e considerando ali se consignar, no que relevante, a realidade do processo

até então desenvolvida, adota-se, como próprio, o relatório da sentença (ID. 37830677), a ele acrescendo o registro dos eventos subseguentes, conforme a seguir disposto. Irresignado, o Sentenciado interpôs Recurso de Apelação (ID. 37830684), postulando, em suas razões (ID. 37830689), a aplicação do instituto do crime único em detrimento do concurso formal reconhecido em sentença; subsidiariamente, o reconhecimento e incidência da atenuante da confissão espontânea (art. 65, III, d, Código Penal) na dosimetria de ambos os delitos, consoante a Súmula n.º 545 do STJ; e, por fim, o direito de recorrer em liberdade. Nas contrarrazões, pugna o Parquet pela manutenção do decisio recorrido (ID. 37830692). Parecer da douta Procuradoria de Justiça pelo conhecimento e improvimento do Apelo (ID. 38722595). Após o devido exame dos autos, lancei este relatório, que submeto à apreciação do eminente Desembargador Revisor. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2º Turma Apelação n.º 8006209-78.2021.8.05.0103 — Comarca de Ilhéus/BA Apelante: Thiago Ribeiro da Fonseca Defensor Público: Dr. Rodrigo Silva Gouveia Apelado: Ministério Público do Estado da Bahia Promotora de Justica: Dra. Sílvia Corrêa de Almeida Origem: 2º Vara Criminal da Comarca de Ilhéus Procuradora de Justiça: Dra. Lícia Maria de Oliveira Relatora: Desa. Rita de Cássia Machado Magalhães VOTO Cuida-se de Recurso de Apelação interposto por Thiago Ribeiro da Fonseca, assistido pela Defensoria Pública do Estado da Bahia, insurgindo-se contra a sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2º Vara Criminal da Comarca de Ilhéus/BA. que o condenou às penas de 08 (oito) anos e 02 (dois) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e 18 (dezoito) dias-multa, no valor unitário mínimo, pela prática do delito tipificado no art. 157, § 2º, inciso VII, c/c art. 70, caput (duas vezes), todos do Código Penal, negando-lhe o direito de recorrer em liberdade. Narra a exordial acusatória (ID. 37830182), in verbis, que "[...]no dia 07 de agosto de 2021, por volta das 13h, no estabelecimento comercial denominado "Rei dos Fatiados", localizado na Avenida Canavieiras, nº 523, Centro, nesta cidade e Comarca de Ilhéus, o denunciado, mediante grave ameaça exercida com arma branca do tipo facão, subtraiu para si, a quantia de R\$ 200,00 (duzentos reais) em espécie, do citado estabelecimento, representado por José Robson dos Santos Góes, bem como 01 (um) aparelho de telefone celular, da marca Redmi, avaliado em R\$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais), de Antônio Paulo da Silva Nobre Júnior. Segundo o apurado, na data acima descrita, o denunciado adentrou o estabelecimento comercial "Rei dos Fatiados" e, de posse de um fação, anunciou o assalto. Ameaçando que iria "furar" o proprietário do estabelecimento e, mediante xingamentos ao funcionário que estava no caixa, o indiciado se apossou da quantia de R\$ 200,00 (duzentos reais). Ato contínuo, usando a arma branca que portava, e, ordenando que a vítima Antônio Paulo, ficasse afastada, o denunciado se apossou do celular desta vítima, o qual se encontrava em cima do caixa. Em seguida o denunciado empreendeu fuga. Acionada, a polícia militar logrou prender o denunciado em flagrante delito, ainda de posse do celular subtraído, e de parte da quantia roubada. Inquirido pela autoridade policial, o denunciado confessou as práticas delitivas. O celular e parte do dinheiro subtraídos foram devidamente apreendidos e restituídos às vítimas, conforme autos de exibição e apreensão e de entrega de fls. 11 e 15. [...]". Irresignado, o Sentenciado interpôs Recurso de Apelação (ID. 37830684), postulando, em suas razões (ID. 37830689), a aplicação do instituto do crime único em detrimento do concurso formal reconhecido em sentença; subsidiariamente, o reconhecimento e incidência da atenuante da confissão espontânea (art. 65,

III, d, Código Penal) na dosimetria de ambos os delitos, consoante a Súmula n.º 545 do STJ; e, por fim, o direito de recorrer em liberdade. Preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal, conhece-se do Apelo. Salienta-se, inicialmente, não haver irresignação defensiva quanto à responsabilização do Apelante em relação à prática do crime de roubo majorado pelo emprego de arma branca, sendo certo que a materialidade e autoria delitivas restaram suficientemente demonstradas pelos elementos probatórios colhidos nos autos, merecendo destaque o Auto de Prisão em Flagrante (ID. 37830183, pág. 02); o Auto de Exibição e Apreensão dos bens subtraídos (ID. 37830183, pág. 11); o Auto de Restituição (ID. 37830183, pág. 15); as declarações prestadas pelas vítimas em sede policial e durante a instrução (ID. 37830183, pág. 12/13; ID. 37830675 e Pje mídias); os depoimentos judiciais dos policiais militares responsáveis pela prisão do Recorrente, corroborando o quanto narrado pelos ofendidos (ID. 37830675 e Pje mídias); provas essas em consonância com a confissão do Réu em ambas as fases da persecução penal, ainda que em Juízo tenha alterado parcialmente a versão dos fatos (ID. 37830183, págs. 16/17; ID. 37830675 e Pje mídias), conforme transcrito em sentença e reproduzido a seguir: Declarações prestadas pela vítima Antônio Paulo da Silva Nobre Júnior em audiência de instrução: "trabalha com parete de manutenção de computadores e o réu entrou, pegou uma bebida e foi até o caixa; que então o réu colocou a mochila em cima do balção e retirou um fação; que o réu mandou colocar o celular do declarante na mochila: que o menino pegou o celular do declarante, o réu mandou colocar dentro da mochila e pediu para colocar também o dinheiro dentro da mochila, e o funcionário do caixa obedeceu; que o réu agiu de forma muito violenta e a todo tempo ficou xingando e com a faca muito próxima do funcionário; que o réu sabia que o celular pertencia ao declarante porque o declarante tentou pegar o celular mas o réu impediu mandando colocar o celular dentro da mochila; que recuperou seu celular e não teve nenhum dano ou prejuízo; que demorou de uma hora a duas horas para o réu ser encontrado; que quando o réu saiu correndo, automaticamente ativou a localização do celular e foi informando aos Policiais; que acredita que o réu em algum momento desligou o celular pois interrompeu a localização; que o réu foi preso no Mirante com o celular; que o réu disse que o celular era da sua prima; que como ativou a localização do celular, automaticamente quando liga o celular, aparece celular roubado; que viu o réu pela foto e o reconheceu com certeza; que o réu estava com camisa do flamengo e reconheceu os tracos do rosto do réu pois quando passa por algo assim, grava muito bem a fisionomia e o declarante tem muito boa memória fotográfica; que o réu disse para o declarante "Ô gordo, sai de perto"; que o réu ficava repetindo o tempo todo "bora desgraça, bota logo o dinheiro na mochila"; que não acompanhou os Policiais na viatura; que o réu deixou cair a chave da casa dele no comércio e se não se engana, um Policial reconheceu a chave como sendo uma das quitinetes alugada pelo Policial; que então foram até a quitinete e a chave abriu a porta; que o Policial então disse que conhecia a mãe do réu, e logo disseram que o réu estava com camisa do flamengo; que o réu era pardo; que não sabe dizer o nome do rapaz do caixa; que não reconhece nenhuma das três pessoas como sendo quem praticou o assalto e ficou em dúvida somente em relação ao primeiro mostrado que poderia ser." (grifos no original) Declarações prestadas pela vítima José Robson dos Santos Góes em audiência de instrução: "o réu chegou por volta de 13h no dia dos fatos e efetuou o assalto, pegou uma latinha de bebida como se fosse pagar, pagou e então efetuou o assalto, colocando uma faca no pescoço da pessoa

que atendia no caixa; que estava na área em que se fatiam produtos; que não sabia se o réu estava acompanhado de mais alquém e preferiu esperar e não reagir; que seu colega, funcionário que estava no caixa, tem apelido de "Cacá"; que o réu levou duzentos e poucos reais e um aparelho celular do rapaz que estava fazendo manutenção no computador; que a Polícia conseguiu prender o réu em torno de 30 minutos depois, que reconheceu todos os objetos roubados apreendidos com o réu na Delegacia; que não fez reconhecimento pessoal do réu; que o réu estava de máscara no rosto e de capote e de boné; que o réu não chegou a ameacar diretamente o declarante, mas apenas o rapaz que estava no caixa e o dono do celular, mandando que o dono do celular ficasse onde estava e não viesse até onde o réu se encontrava; que nunca tinha visto o réu; que o réu foi levado direto para a Delegacia; que o réu estava agressivo e mandou o funcionário do caixa passar logo tudo senão iria furar o pescoço dele; que o dinheiro subtraído estava no caixa; que o aparelho celular estava em cima do caixa pois o rapaz que estava fazendo manutenção estava no caixa, então o réu pediu para o rapaz do caixa colocar o dinheiro e também o celular dentro da mochila dele; que Cacá , funcionário do caixa, ficou em pânico e não foi prestar depoimento na Delegacia." (grifos no original) Policial Militar Condutor Antônio Carlos Sardinha Barreto em audiência de instrucão: "não conhecia o réu mas conhecia o dono do estabelecimento comercial apenas de passagem por ser na área de serviço; que estavam em ronda e surgiu informação de alerta geral por assalto em comércio e que o elemento teria fugido na direção do cemitério da Vitória; que fizeram rondas e avistaram o réu de aocrdo com as características dadas de usar camisa do flamengo, capote por cima e portar uma mochila; que o réu passou em uma moto e deram voz de prisão do réu; que encontraram um fação de tamanho médio com o réu e o material roubado; que a vítima reconheceu o réu e o réu disse que tinha comprado os objetos roubados; que apreendeu dinheiro e celular roubados em uma bolsinha que o réu estava usando a tiracolo ao lado do corpo; que não se recorda a quantia em dinheiro encontrada; que não se recorda o nome da vítima que fez o reconhecimento mas é um dos funcionários do comércio; que na Delegacia, a vítima que teve celular roubado também reconheceu o réu; que nada mais sabe sobre o réu." (grifos no original) Interrogatório do réu em Delegacia: "que se prontifica a manifestar sem a presença de Advogado ou Defensor; que realmente praticou o roubo na Loja Rei dos Fatiados, armado com uma faca, porque queria conseguir dinheiro para comprar crack; que pegou a faca, ameaçou o funcionário e roubou um celular Redmi e R\$ 170,00; que ameaçou também o dono do celular, um gordinho, porque estava se aproximando do interrogado; que não furou ninguém; que é integrante da facção criminosa TUDO 2, RAIO A, sendo que não tem arma de fogo; que se tivesse arma de fogo, não roubaria com a faca; que essa faca, pegou num barraco onde fora usar crack; que já praticou outros dois roubos, um na joalheria, Destak Jóias, no centro e numa padaria, em frente ao paredão do Hospital São José; que pretendia vender o celular roubado para comprar crack; que usou o dinheiro roubado para comprar coisas; que tem 01 filho de 02 dois anos e 03 meses; que é padeiro; que foi ameaçado e agredido fisicamente pelos Policiais Militares, com um soco no rosto, pisaram na mão direita e pisaram no pé direito do interrogado e fora ameaçado de morte pelos Policiais Militares; que é dependente químico, desejando ser colocado numa casa de recuperação." (grifos no original) Interrogatório do réu em Juízo: "estudou segundo grau completo; que tem um filho de dois anos, sendo que nem o interrogado nem seu filho tem doença grave ou deficiência; que às

vezes tem crise de asma e necessita nebulização; que trabalhava como padeiro; que usou uma faca, e chegou ao local, anunciou o assalto, jogou a mochila, mandou colocar o dinheiro na mochila, mandou pegar o celular de cima do caixa, e mandou colocar dentro da mochila e o dinheiro também; que usou uma faca para efetuar o roubo e estava sob efeito de crack nesse dia; que tinha utilizado crack antes de praticar o crime pois era dependente dessa droga; que perdeu emprego, sua esposa saiu de casa com seu filho e o réu acabou voltando a consumir drogas, cocaína e crack; que está arrependido; que se pudesse, voltaria atrás de tudo; que desobedeceu mandamento de Deus; que está arrependido e pede desculpas à vítima e à sociedade." (grifos no original) O cerne da controvérsia recursal gravita em torno da ocorrência do concurso formal de crimes, impugnado pela Defesa, bem como da dosimetria das penas e do direito de recorrer em liberdade. No que concerne ao pedido de aplicação do instituto do crime único em detrimento do concurso formal, razão não assiste ao Apelante. Dos elementos de prova constantes dos autos, restou evidenciado que o Recorrente, utilizando-se de uma faca para empreender grave ameaça, subtraiu o telefone celular da vítima Antônio Paulo e a guantia de R\$ 200,00 (duzentos reais) em espécie do caixa do estabelecimento "Rei dos Fatiados", representado pelo ofendido José Robson. Ou seja, mediante uma única ação e no mesmo contexto fático, o Réu subtraiu bens pertencentes a vítimas distintas, atingindo o patrimônio de cada uma delas, hipótese a configurar o concurso formal próprio de crimes, previsto no art. 70, 1º parte, do Código Penal, que dispõe: "quando o agente, mediante uma só ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não, aplica-se-lhe a mais grave das penas cabíveis ou, se iguais, somente uma delas, mas aumentada, em qualquer caso, de um sexto até metade". A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que "[não] há que se falar em crime único quando, num mesmo contexto fático, são subtraídos bens pertencentes a vítimas distintas, caracterizando concurso formal, por terem sido atingidos patrimônios diversos, nos moldes do art. 70 do Código Penal" (AgRg no AREsp n. 2.145.675/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 4/10/2022, DJe de 10/10/2022.). Nessa linha intelectiva decidiu o Juiz de origem: "[...] Não há como se admitir a versão do réu que não sabia que o celular pertencia a outra pessoa, pois haviam duas pessoas no local, uma que estava no caixa, e outra que estava dando manutenção no computador. A vítima que teve o celular roubado e estava dando manutenção no computador, disse que foi ameaçada pelo réu quando tentou pegar seu celular, e assim, obviamente que o réu sabia que o celular pertencia a esta vítima que estava fazendo manutenção no computador, como bem asseverado pelo Ministério Público em suas alegações finais. Concomitantemente, o denunciado mandou o funcionário do caixa entregar o dinheiro que estava no caixa, efetuando, portanto, outro roubo contra pessoa diversa, e assim, sabia que estava efetuando subtração patrimonial de duas pessoas diferentes, ao contrário do quanto asseverado nas alegações finais do douto Defensor Público. [...]." (ID. 37830677) Portanto, na hipótese em lume, as circunstâncias em que se deram os fatos fornecem os elementos de convicção que concluem pelo acerto da condenação do Denunciado pela prática do delito de roubo majorado pelo emprego de arma branca em concurso formal de crimes. Quanto ao pleito de reforma da dosimetria das penas, razão parcial assiste à Defesa. Transcreve-se, a seguir, trecho do decisio vergastado: "[...] Analisadas as diretrizes do artigo 59, do Código Penal, denoto que o Réu agiu com culpabilidade normal na prática dos crimes; possui maus antecedentes, visto que conforme

certidão de fls. 21, Num. 159757753 - Pág. 1/2, o acusado possui contra si duas condenações com sentenças transitadas em jugado, sendo que uma será usada para fins de maus antecedentes, e a outra como agravante de reincidência; quanto a sua conduta social não merece destaque; não foram colhidas sobre sua personalidade; o motivo dos delitos de roubo se constituiu pelo desejo de obtenção de lucro fácil, o qual já é punido pela própria tipicidade e previsão do delito, de acordo com a própria objetividade jurídica dos crimes contra o patrimônio; as circunstâncias dos delitos se encontram relatadas nos autos, e são normais para os tipos penais; os crimes não apresentaram consequências graves e as vítimas não contribuíram, de modo algum, para a prática dos delitos. Não existem elementos para se aferir a situação econômica do Réu. À vista dessas circunstâncias analisadas individualmente é que fixo a pena-base em: a) 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de Reclusão, e pagamento de 11 (onze) dias-multa para o crime cometido contra a vítima José Robson dos Santos Góes; b) 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de Reclusão, e pagamento de 11 (onze) dias-multa para o crime cometido contra a vítima Antônio Paulo da Silva Nobre Júnior. Cada dia multa será equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, em observância ao disposto pelo artigo 60, do Código Penal. Em relação ao crime cometido contra a vítima José Robson dos Santos Góes, concorre a circunstância atenuante prevista no artigo 65, III, "d", do Código Penal, qual seja, a da confissão, mas a compenso com a agravante da reincidência. Não existem outras agravantes ou atenuantes a serem consideradas para este crime. Não concorrem causas de diminuição de pena a serem observadas. Elevo a reprimenda em 1/3 (um terço) para o crime cometido contra a vítima José Robson dos Santos Góes, por estar presente a causa especial de aumento de pena prevista no art. 157, § 2º, VII, CP (emprego de arma branca), fixando a PENA DEFINITIVA em 06 (seis) anos de reclusão, e 14 (quatorze) diasmulta, para este crime, sendo o valor unitário desta correspondente a 1/30 (um trinta avos) do salário-mínimo vigente à época dos fatos (art. 49, § 1º, CP). Quanto ao delito cometido contra a vítima Antônio Paulo da Silva Nobre Júnior, não ocorreu confissão, devendo apenas ser aplicada a agravante da reincidência. Assim, elevo a pena em 1/6 (um sexto) para este crime, passando a dosá-la em 05 (cinco) anos e 03 (três) meses de reclusão, e 12 (doze) dias-multa. Elevo a reprimenda em 1/3 (um terço) para o crime cometido contra a vítima Antônio Paulo da Silva Nobre Júnior, por estar presente a causa especial de aumento de pena prevista no art. 157, § 2º, VII, CP (emprego de arma branca), fixando a PENA DEFINITIVA em 07 (sete) anos de reclusão, e 16 (dezesseis) dias-multa, para este crime, sendo o valor unitário desta correspondente a 1/30 (um trinta avos) do salário-mínimo vigente à época dos fatos (art. 49, § 1º, CP). Em sendo aplicável ao caso a regra prevista no artigo 70, do Código Penal, a vista da existência concreta da prática de mais de um crime de roubo contra mais de uma vítima, os quais tiveram penas individuais dosadas em patamares diferentes, aplico apenas a pena mais grave, aumentada do critério ideal de 1/6 (um sexto), ficando réu definitivamente condenado a pena de 08 (oito) anos e 02 (dois) meses de Reclusão, e ao pagamento de 18 (dezoito) dias-multa, sendo o valor unitário desta correspondente a 1/30 (um trinta avos) do salário-mínimo vigente à época dos fatos (art. 49, § 1º, CP). Como não existem outras causas de aumento ou de diminuição de pena, torno a pena dosada definitiva. Em atenção ao art. 387, § 2º, do CPP, deve-se garantir ao réu o direito de detração do tempo da prisão provisória, da prisão administrativa ou de internação, devendo tal tempo de prisão ser

abatido de sua pena, na fase de sua execução. Observa-se, no caso dos autos que o réu permaneceu preso em razão deste processo desde a data de 07/08/2021 até a presente data, devendo tal tempo de prisão ser abatido de sua pena somente na fase de execução, pois a detração penal não influencia no regime inicial de cumprimento da pena. A determinação do regime inicial da pena depende de dois fatores: a quantidade de pena fixada (artigo 33, parágrafo 2º, do CP) e as condições pessoais do condenado (artigo 33, parágrafo 3º, do CP). Considerando a pena definitiva, o tempo de prisão provisória e as condições pessoais do condenado que é reincidente, o Réu deverá iniciar o cumprimento da pena em regime fechado. Tendo em vista que o crime cometido é dotado de grave ameaça contra a pessoa, impossível qualquer substituição por pena de multa (art. 44, parágrafo 2º, CP) ou restritiva de direito (art. 44, I, CP). Também é incabível a suspensão da pena, art. 77, caput, CP, em razão do quantum de pena aplica. [...]." (grifos no original) Da leitura da sentença combatida, depreende-se que, na primeira fase do cálculo dosimétrico, o Magistrado singular, à luz do quanto disciplinado no art. 59 do Código Penal, valorou negativamente os antecedentes criminais do réu, fixando a pena basilar para cada delito de roubo praticado em 4 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão. além do pagamento de 11 (onze) dias-multa, no valor unitário mínimo. Tal operação não carece de nenhum reparo, haja vista que o Sentenciante motivou, de forma idônea, ser o réu possuidor de maus antecedentes, destacando, em consonância com a jurisprudência da Corte Superior de Justica, que "o acusado possui contra si duas condenações com sentenças transitadas em julgado", conforme ID. 37830203, tendo utilizado uma das condenações para exasperação da pena-base e a outra para configuração da agravante de reincidência. Na etapa intermediária, o sentenciante reconheceu a agravante da reincidência na dosimetria de ambos os delitos, todavia entendeu que a atenuante da confissão espontânea deveria incidir apenas com relação a um dos crimes praticados. Assim, no que pertine ao delito cometido contra a vítima José Robson, reconheceu a atenuante prevista no artigo 65, III, "d", do Código Penal, compensando—a com a agravante da reincidência, ficando mantidas as penas estabelecidas na primeira etapa. Já com relação ao crime perpetrado contra a vítima Antônio Paulo, concluiu que não houve confissão, aplicando apenas a agravante da reincidência, com elevação da pena em 1/6 (um sexto), passando a dosá—la em 05 (cinco) anos e 03 (três) meses de reclusão, e 12 (doze) dias-multa. Neste ponto, razão assiste à Defesa, ao pleitear o reconhecimento e a incidência da atenuante da confissão espontânea também com relação ao delito cometido contra o ofendido Antônio Paulo, pois, em que pese o réu tenha modificado parcialmente sua versão dos fatos em Juízo, sua confissão, ainda que retratada em parte, foi utilizada pelo juiz a quo para robustecer os elementos de convicção quanto à responsabilidade criminal do Apelante em relação aos delitos a que foi condenado. Inclusive, alterando a interpretação da Súmula n.º 545, a Corte Superior de Justiça passou a adotar a compreensão de que "o réu fará jus à atenuante do art. 65, III, 'd', do CP quando houver admitido a autoria do crime perante a autoridade, independentemente de a confissão ser utilizada pelo juiz como um dos fundamentos da sentença condenatória, e mesmo que seja ela parcial, qualificada, extrajudicial ou retratada". (REsp n. 1.972.098/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 20/6/2022). Destarte, mister proceder à alteração na segunda etapa da dosimetria quanto ao crime praticado contra o ofendido Antônio Paulo, para reconhecer a incidência da circunstância atenuante prevista no artigo 65, III, "d", do Código Penal,

compensando-a integralmente com a agravante da reincidência, ficando, portanto, mantidas as penas de 4 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão, e 11 (onze) dias-multa, no valor unitário mínimo, estabelecidas na primeira fase. Avançando à terceira fase, o Magistrado de origem, pontuando não haver causas de diminuição, aplicou a fração de aumento em 1/3 (um terço) para os dois crimes, diante da presença da majorante tipificada no inciso VII do § 2º do art. 157 do Código Penal (emprego de arma branca), o que ora se ratifica, passando a dosar a pena de ambos os delitos em 06 (seis) anos de reclusão, e 14 (quatorze) dias-multa, no valor unitário mínimo. Por fim, considerando que a pena individual de cada delito de roubo cometido foi dosada em patamar idêntico após a alteração realizada na etapa intermediária, exaspera-se a pena de um dos crimes na fração de 1/6 (um sexto), na esteira da jurisprudência do STJ, em razão da configuração do concurso formal próprio de crimes, redimensionando as penas definitivas do apelante para 07 (sete) anos de reclusão, e 16 (dezesseis) dias-multa, no valor unitário mínimo. Lado outro, em que pese o redimensionamento da pena definitiva, resta inviável a modificação do regime prisional, tendo em vista que o regime mais brando não se revela recomendável ao caso concreto, considerando, como bem pontuado pelo Juiz sentenciante, os antecedentes e a reincidência do Apelante, o que justifica a manutenção do regime prisional mais gravoso, nos termos do artigo 33, § 3º, do Código Penal. Por derradeiro, quanto à concessão do direito de recorrer em liberdade, melhor sorte não assiste à Defesa. Conforme se observa da sentença, o Magistrado a quo, nos termos do art. 93, IX, da Constituição Federal, expôs adequadamente os fundamentos que o motivaram a manter a segregação provisória, uma vez que o Réu respondeu ao feito na condição de preso, sinalizando sua reincidência. Vejamos: "[...] No que se refere à continuidade da prisão preventiva, observa-se que o acusado permaneceu preso durante toda a instrução penal, e sobrevindo condenação passível de cumprimento em regime inicial fechado, em se tratado de réu reincidente, revela-se lógica a necessidade de manter a prisão preventiva, pelos mesmos motivos que ensejaram sua decretação. Assim sendo, nego ao réu o direito de recorrer em liberdade. Expeça-se quia provisória de recolhimento provisório e encaminhe-se o acusado ao Complexo Penitenciário. [...]" Com relação às demais disposições acessórias do édito condenatório, especialmente a detração penal, substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos e suspensão da pena, ficam mantidos todos os seus termos, eis que fundamentados adequadamente pelo Magistrado singular. Ressalte-se que o Juiz de origem cuidou de determinar a expedição de Guia de Recolhimento Provisória, o que foi devidamente cumprido (ID. 37830699), dando origem à Execução Penal nº 2000271-43.2022.805.0113 - SEEU. Pelo guanto expendido, voto no sentido de conhecer e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Apelo, apenas para reconhecer a incidência da atenuante prevista no art. 65, III, d, do Código Penal, em relação a ambos os delitos praticados pelo Réu, redimensionando as penas definitivas do apelante para 07 (sete) anos de reclusão e 16 (dezesseis) dias-multa, no valor unitário mínimo, mantendose os demais termos da sentença vergastada. Sala das Sessões, de 2023. Presidente Desa. Rita de Cássia Machado Magalhães Relatora Procurador (a) de Justiça